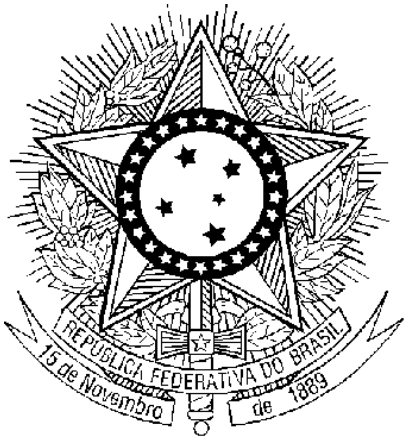

C0074993A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.018-B, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS Nº 192/2003
OFÍCIO Nº 1.178/04 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 4.719/12, 6.118/13, 7.815/14, 1.837/15, 7.809/17 e 10.935/18, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 6.598/16, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.112/15, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
– Parecer do relator
– Substitutivo oferecido pelo relator
– Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 4.719/12, 6.118/13, 7.815/14, 1837/15, 4112/15, 6598/16, 7809/17 e 10.935/18

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
– Parecer do relator
– Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 225, § 1º, II, 227, § 1º, e o art. 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art.225. .....

§1º.....

.....

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.

....." (NR)

"Art.227. .....

.....

§ 1º Se a vítima é criança ou adolescente, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

....." (NR)

"Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224, mesmo tratando-se, neste último caso, de menores experientes.

Parágrafo único. Incidem nas mesmas penas os que usufruem, mediante pagamento ou qualquer outro meio de estímulo, dos crimes previstos neste capítulo." (NR)

Art. 2º Os arts. 83 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

....." (NR)

"Art.250. .....

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e repetir a multa em até 10 (dez) vezes o valor anterior." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

.....

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

.....

Corrupção de menores
Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude
Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas
Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*
Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.
** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*
Presunção de violência
Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:
a) não é maior de 14 (catorze) anos;
b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
Ação penal
Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de

recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena
Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:
I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;
II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
III - se o agente é casado.

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a lascívia de outrem
Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição
Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
.....

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

CAPÍTULO VI
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno
Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendente ou colateral maior, até o 3º (terceiro) grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:
Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:
Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise tem origem no Senado Federal, sendo de autoria do Senador Edson Lobão, e objetiva alterar a redação de dispositivos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente para desestimular a prostituição e a exploração sexual no país, principalmente quando relacionadas a crianças e adolescentes, por meio de instrumentos legais já vigentes.

A proposição põe fim ao limite de idade hoje existente no Código Penal para os crimes de corrupção de crianças e adolescentes para fins de libidinagem, indução a essa prática, ou presenciar tal ato, facilitando e tornando precisa a tipificação penal da corrupção e mediação lasciva de pessoas menores de 18 anos de idade. O Projeto acrescenta ação penal pública incondicionada quando crimes contra liberdade sexual, sedução e corrupção de crianças e adolescentes, e rapto, forem praticados por parentes ou pessoas próximas às vítimas. Além disso, inova ao incriminar os denominados “clientes” do mercado da prostituição, e nos casos de comércio ou exploração sexual a presunção de violência será também aplicada às vítimas já iniciadas e corrompidas, que atualmente estão desprotegidas devido nosssa jurisprudência atual exigir desconhecimento e “ingenuidade” para que esse tipo de violência seja presumida e a pena do agente agravada.

Propõe-se também alteração no Estatuto da Criança e dos Adolescente visando a extensão da proibição de viagens de adolescentes para fora da comarca onde residem, sem expressa autorização judicial (existente na Lei 8.069/1990), em caso de estarem desacompanhados dos pais ou responsável, pois a Lei hoje impõe essa necessidade apenas quando se trata de crianças – pessoa até 12 anos de idade incompletos. O texto prevê ainda agravo da pena determinada no Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecimentos que hospedarem criança ou adolescente desacompanhados dos pais, ou responsável.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito. Seguirá posteriormente para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que terá parecer terminativo nos termos do art. 54, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e depois para o Plenário da Casa por tratar de alterações no Código Penal. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 4.018/2004 traz modificações salutares à nossa legislação penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso do art. 218 do Código Penal, é importante ampliar o sujeito passivo do crime de *corrupção de menores,* que hoje se aplica apenas às pessoas entre quatorze e dezoito anos de idade. Pelo projeto passam a ser vítimas crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze a dezoito anos), ou seja, qualquer pessoa que tenha até dezoito anos de idade incompletos (art. 2º da Lei nº 8.069/90).

Com essa alteração corrige-se um vácuo existente no art. 218 Código Penal, pois quando o delito consiste na prática de ato de libidinagem com pessoa *menor* de quatorze anos, fica afastado o crime de *corrupção de menores*, e caracterizado o crime de atentado violento ao pudor previsto no art. 214, devido a presunção de violência do art. 224. Mas quando a conduta é a de induzir criança e/ou adolescente a *presenciar* ato de libidinagem, o fato é atípico, já que não se enquadra, pela Lei vigente, em qualquer dispositivo.

Mirabete, Magalhães Noronha, Celso Delmanto e Heleno Fragoso criticam a exclusão de pessoas menores de quatorze anos do art.218 do Código Penal, o que torna a conduta do agente atípica – a indução a presenciar ato de libidinagem. É de Fragoso[1] o esclarecimento sobre sujeito passivo do delito de corrupção de menores de idade, pois segundo ele *"Magalhães Noronha (...) censura, com razão, a fórmula do Código, que fixou o limite mínimo de idade do ofendido (o que raramente se encontra nos códigos estrangeiros). Sem dúvida, a prática de atos de libidinagem com menor de 14 anos será atentado violento ao pudor (em face da presunção de violência).Todavia, na forma de induzir o menor a presenciar atos de libidinagem, será impunível a ação, se se tratar de menor de 14 anos."* Daí ser pertinente a alteração proposta, ficando mais claro no entanto, a denominação que explicite diretamente o sujeito passivo como *pessoa menor de dezoito anos de idade*, ao invés da referência à *criança e adolescente* (pois a denominação implicaria necessidade de remição ao art. 2º do ECA, que os define).
Também é conveniente a ampliação do rol de parentes ou pessoas próximas à vítima em delito de *ação penal pública incondicionada*, nos termos do art. 225, §1º, II, do Código Penal. Pesquisas realizadas por diversas e renomadas Instituições Oficiais e Não Governamentais demonstram altos índices de abuso sexual praticado por parentes, não devendo, nesses casos, a ação penal depender da iniciativa da vítima que, dada a proximidade com o agressor, teme oferecer queixa.

A modificação proposta no art. 227, §1º, do Código Penal também procede, pois nos casos de crime de *mediação para servir a lascívia de outrem*, a pena de reclusão de dois a cinco anos é prevista apenas para vítimas entre 14 e 18 anos de idade, e o §2º desse artigo prevê pena mais grave (dois a oito anos) se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Se a vítima tem *menos* de 14

[1] FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. II. 5ª ed. P. 23.

anos ocorre sim fato atípico, como se dá no caso da denominada *corrupção de menores*, já tratada acima; não
incide pena mais grave dada a causa violenta prevista no mesmo art. 227, §2º. Mesmo sendo possível a alegação de que no caso da *mediação para servir a lascívia de outrem* quando a vítima tiver menos de 14 anos de idade cabe o a presunção de violência do art. 224, combinado com o art. 232, consideramos ser prudente especificar como vítima pessoa menor de 18 anos de idade.

A pretensão de que a presunção de violência nos crimes sexuais se aplique independentemente da experiência da pessoa também deve ser acolhida, *mas a redação que contemple tal disposição deve ser feita no art. 224, em vez do art. 232 do Código Penal*. Basta que se ponha fim à polêmica sobre a natureza dessa presunção para afirmá-la absoluta, evitando que a discussão desse aspecto no processo penal impeça a punição do criminoso.

O parágrafo único a ser acrescido ao art. 232 no qual se incrimina o *cliente da prostituição infantil* também é bem vindo.

Quanto às modificações no ECA, consideramos que a alteração proposta para o art. 83 não é pertinente, pois é fato que o uso do Sistema de Transporte Interestadual e para o estrangeiro – principalmente ônibus e avião, por adolescentes em viagem, desacompanhados de pais ou responsável, destina-se principalmente a férias com familiares, excursões escolares, visita a pai ou mãe em caso de pais separados, etc., não se confirmando esse tipo de liberdade como fator importante, ou agravante, nos casos de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, até porque as empresa de ônibus e companhias aéreas mantêm serviço de acompanhante para menores de idade desacompanhados, mesmo acima de 12 anos de idade.

Hoje, famílias de todo o país já usufruem dessa prerrogativa legal para promover viagens de seus filhos adolescentes, e a instituição de exigência de autorização judicial para esses casos representaria um transtorno que não seria compensado por uma possível inibição dos casos de abuso e exploração sexual de meninos e meninas. Condicionar a viagem do adolescente de doze a dezoito anos à autorização judicial é criar empecilhos desnecessários à sua liberdade de locomoção e desconsiderar a realidade em que vivemos, na qual esses jovens, muitos apenas relativamente incapazes (art. 4º, I, do Código Civil), são perfeitamente capazes de viajarem sós. Um outro dado é que abusadores e exploradores sexuais não têm por prática, efetivamente, o uso de meios de transporte fiscalizados para cometerem tais crimes. Considera-se então que deve prevalecer o texto atual do art. 83 da Lei nº 8.069/90.

Por outro lado, é conveniente a alteração da pena no caso do art. 250 do ECA, dado que o prazo de quinze dias para fechamento do estabelecimento configura-se insuficiente para os dias de hoje. Propomos ainda uma previsão de agravação da multa para o caso de reincidência, mas salientamos que há previsão de fechamento do estabelecimento em caso de reincidência, no PL nº 4.852/2005, de autoria da

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Tal Projeto encontra-se nesta data na Ordem do Dia do Plenário, para votação em regime de urgência, motivo portanto para que esta relatora decline de apresentar sugestão no sentido de fechar o estabelecimento.

Por fim, salientamos que as modificações promovidas nesta proposição, até a presente data não colidem com a **Lei nº 11.106, de 28/03/2005**, que altera os crimes contra os costumes e outros pontos do Código Penal, cujo texto foi levado em consideração na elaboração do parecer e voto da relatora.

Pelo exposto, o voto é, pela **aprovação, no mérito, de Projeto de Lei nº 4.018, de 2004**, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 224, 225, §1º, II, 227, §1º e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos de idade, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.” (NR)
(...)

“Art. 224.....
(...)
Parágrafo único. A presunção de que trata a alínea “a” deste artigo é absoluta. (NR)

Art. 225.....
§1º.....
.....

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.
..... “(NR)

Art. 227. .....

§1º Se a vítima é pessoa menor de dezoito anos de idade, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5(cinco) anos
.....” (NR)

Art. 2º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.....

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e impor multa de até 10 (dez) vezes o valor anterior. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.018/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Basegio, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Antonio Bulhões, Gorete Pereira e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.719, DE 2012

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera o caput do art. 83, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4018/2004.

Art. 1º. O *caput* do art. 83, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art.83. Nenhuma criança, ou adolescente até 16 anos incompletos, poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.* (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se insere dentre as medidas que visam combater o tráfico nacional e internacional de adolescentes, na maioria dos casos para fins espúrios, como o da exploração sexual e do trabalho escravo.

Tal iniciativa faz-se necessária, tendo em vista que o Art. 2ª da tratada Lei, considera como criança somente a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Dessa forma, com a redação atual, já a partir dos doze anos, o adolescente pode viajar desacompanhado de um responsável e sem a prévia autorização judicial, o que lhe permite transitar livremente por todo o território nacional, mesmo coagido ou cooptado por um adulto explorador e/ou abusador.

Neste contexto, tal medida apresenta-se como importante mecanismo de proteção dos direitos da criança e do adolescente, dificultando a tarefa daqueles que visam se locupletar às custas da violação dos direitos de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012.

Deputado ***SEVERINO NINHO***
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.118, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4719/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a idade para que adolescentes possam viajar para fora da comarca onde residem, desacompanhados dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

Art. 2º. O artigo 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar

para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

§ 1º .....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhada:

....."(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tomou como inspiração o Projeto de Lei nº 233, de 1999, da Deputada Rita Camata, que se encontra atualmente arquivado, na forma a ele conferida por Substitutivo apresentado à época na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A lei atual refere-se apenas à criança no art. 83, caput, e alíneas a e b do § 1º. O projeto acrescenta a expressão "menor de dezesseis anos".

Apesar do decurso de tempo desde a sua apresentação, entendemos que a situação continua a demonstrar a necessidade de mudança da legislação, de forma a se exigir autorização judicial dos adolescentes menores de dezesseis anos que viajarem para fora da comarca onde residem, pois a facilidade em adquirir passagens, somada ao espírito aventureiro de muitos adolescentes de tenra idade, possibilita que eles utilizem as prerrogativas da lei para viajarem, muitas vezes, sem destino certo, criando situações de risco para si e preocupações para os pais ou familiares.

É comum a presença de meninos e meninas de treze e quatorze perambulando pelas rodoviárias, presas fáceis de traficantes e exploradores da prostituição.

Necessita, então, o adolescente na faixa etária de doze a dezesseis anos de proteção, mediante a autorização judicial para viajar para fora da comarca onde reside.

Pretende-se, com isso, evitar que, usando dessa liberdade de locomoção, se crie situações de risco para sua pessoa, como a participação no narcotráfico ou na prostituição e preocupação aos pais e familiares.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.
Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.815, DE 2014

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4719/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo que o menor de dezesseis anos não poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável sem expressa autorização judicial.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhum menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição dispõe que o menor de dezesseis anos não poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
Tal autorização só não será devida quando tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana, ou o mesmo estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou, ainda, de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

A motivação do presente projeto é centrada na proteção dos adolescentes em nosso país.
É comum vermos, por nossas estradas, meninos e meninas de até mesmo doze anos, perambulando sozinhos ou na companhia de marginais, tornando-se vítimas fáceis de agenciadores de prostituição e dos tráficantes de drogas.
E, para isso, contribui a nossa permissiva legislação vigente, que permite a adolescentes a partir de doze anos trafegar livremente pelo Brasil, como se maiores de idade fossem.
Por tais razões é que apresentamos o presente projeto, que aumenta a idade em que o menor pode viajar desacompanhado para dezesseis anos.
Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o

parentesco;
2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.837, DE 2015

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para restringir a possibilidade de crianças viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4719/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 83**.....
.....

I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança é um dos mais importantes temas da pauta de qualquer sociedade. Pelo modo como trata as suas crianças, a sociedade deixa entrever muito de si mesma. Nessa medida, mais do que se faz necessário que o Legislativo esteja atento aos desenvolvimentos e demandas no campo da proteção à infância.

São notórios, em nossos dias, os problemas sociais e psicológicos derivados do abuso da infância, em suas diversas modalidades. E se há algum denominador comum a tais abusos, esse é o da distância, física ou psicológica, que exista entre a criança e seus pais ou responsáveis.

A distância a que nos referimos tem uma dimensão normativa, que se expressa, a nosso ver, em certa liberalidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ao estabelecer critérios para que uma criança possa viajar para fora da comarca onde reside sem a companhia, ou a autorização expressa, dos pais. A presente forma da lei permite que a que a criança viaje, sem a mencionada autorização expressa, acompanhada apenas de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau. Ora, tal escolha permite que meninos e meninas possam viajar acompanhados apenas dos tios ou tias, por distantes que possam ser, sem que pais ou responsáveis pela criança nem sequer tomem conhecimento do deslocamento.

A iniciativa que ora propomos tem por finalidade ocupar esse espaço normativo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando de sua elaboração, há cerca de vinte e três anos, não julgou necessário preencher, outros que eram os tempos, mantendo a possibilidade que a criança viaje sem autorização expressa apenas se acompanhada dos pais ou avós.

Em nossos dias, com a dinâmica da violência e do descaso, faz-se necessário que a norma estreite e reforce ainda mais os vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis, diminuindo assim a possibilidade da ocorrência de abusos, o que é um bem em si.

A proposição corrige, ainda, no referido art. 83, os princípios do correto desdobramento dos parágrafos e incisos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em razão dos argumentos expostos peço o apoio dos meus Pares ao projeto de lei que ora apresento, na expectativa de aprimorar os cuidados à infância entre nós.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

Deputado SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
.....

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.
.....

* * *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
.....

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
.....

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de

Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)*
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)*
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Acrescenta parágrafo ao artigo 83 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4719/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01. O artigo 83 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

.....

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

.....

§3º É vedado a empresas de turismo, agências de viagens, empresas aéreas, ou rodoviárias a venda de passagens a menores de 18 anos.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de completar 25 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente vimos a necessidade de alguns ajustes legais, em decorrência de nossa realidade diurnal.

Com o advento da internet, muitos benefícios foram trazidos à sociedade, no entanto, algumas armadilhas vieram juntas, umas delas é o tráfico de crianças, seja para exploração sexual, ou outros fins.

Criminosos se passam por jovens, e através da internet atraem nossos jovens a fugirem de casa, ou viajar sem consentimento dos pais e responsáveis e após isso efetuam suas atividades ilícitas.

Atualmente, não há vedação às empresas que vendem passagens a menores. Apenas menciona que nenhuma criança pode viajar desacompanhada de pais ou responsáveis, salvo autorização judicial.

Mas o que vimos por aí, é jovens que compram passagens sem autorização e conhecimento de seus responsáveis em busca de “aventuras” sem sequer ter a dimensão dos riscos que estão subsistindo.

Vislumbrando a ampliação das políticas dos direitos da Criança e do Adolescente, tornando as ferramentas de proteção ainda maiores e evitando incidentes como o tráfico de crianças, exploração sexual, e o desaparecimento de milhares de jovens, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado**. Hissa Abrahão**
PPS-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o

parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.598, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da autorização para viagens ao exterior, por um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação da criança ou adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4719/2012.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando alterar inciso possibilitando viagens ao exterior, de crianças e adolescentes com um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação da criança ou adolescente.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84.....
.....

II – viajar acompanhado por um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação da criança ou adolescente; ou terceiro maior e capaz, autorizado expressamente em cartório.

III – a autorização aos pais elencada no inciso anterior, será concedida pelo cartório de ofícios mediante qualquer meio de comprovação documental da responsabilidade pela criação e educação da criança ou adolescente. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a viagem ao exterior de crianças e adolescentes por um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação dos filhos.

A Constituição Federal assegurou às crianças e adolescentes, a efetividade de seus direitos, trazendo a condição de titulares de interesses juridicamente tuteláveis, e, dessa forma, garantindo amparo aos seus interesses e necessidades, de forma prioritária e de dinâmica atualização temporal.

As crianças e adolescentes se encontram em uma fase de formação, que há várias transformações interiores, somadas com as condições que lhe proporcionam a família, a sociedade e o Estado, essas serão marcantes para traçar os caminhos dessa população infanto-juvenil, e, sempre que forem necessários meios para acrescentar a possibilidade de conhecimento a estes adolescentes e crianças e auxiliar para formar um adulto completo, este Poder deve agir em favor destes.

Nos dias atuais, a separação dos pais cresce por conflitos de convivência matrimonial. E muitos desses casamentos, geram filhos que sofrem com a perduração do conflito ocasionado pelo processo de separação.

O direito de ir e vir, também conhecido como direito à liberdade de locomoção, garante o livre acesso, contudo alguns desses direitos são impedidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente como uma forma de proteção aos seus anseios.

A autorização imposta pela antiga legislação se faz caduca, quando o conhecimento atual da condição de família imposta pela sociedade, modifica a característica de núcleo familiar, podendo ser alterado quando o pai é desconhecido ou não comparece periodicamente na presença da criança ou do adolescente, bem como, não acrescenta em sua educação e seu caráter.

Existem os casos de pais que não declaram os filhos ou mesmo declarados, não se fazem presentes e não cuidam da assistência do menor, tão pouco se fazem presentes na educação e no convívio junto a sociedade.

A ausência na participação da criação, prejudica o crescimento e conhecimento da criança e do adolescente em possíveis viagens ao redor do mundo, quando está possibilidade se faz presente na realidade das crianças. Excluindo assim, a criança do conhecimento do mundo e da diversidade cultural apresentada neste contexto.

Desse modo, os laços familiares com pais que não são presentes na relação com os filhos podem ser retirados da obrigatoriedade da apresentação de autorização para a criança ou adolescente poder viajar.

Ademais os pais que não são presentes nem na relação social, tampouco na relação econômica do filho, não podem reprimir o conhecimento da criança e do adolescente de viajar acompanhada de um dos pais ou por um adulto indicado por este.

Não podemos permitir que seja prejudicado o conhecimento cultural dos jovens, que tiverem esta oportunidade, por um problema gerado pelos pais, e que muitas vezes, dificulta experiências importantes para a formação das crianças e adolescentes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.809, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a acomodação de criança desacompanhada em veículo de transporte coletivo rodoviário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4112/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para disciplinar a acomodação de crianças que viajam

desacompanhadas dos pais ou responsável em veículo de transporte coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"*Art. 84-A. A criança que viajar desacompanhada dos pais ou responsável em veículo de transporte coletivo rodoviário será acomodada em assento à vista do condutor ou de outro preposto do transportador.*

Parágrafo único. Se não for possível acomodar a criança à vista do condutor ou de outro preposto do transportador, em razão da configuração interna do veículo, ser-lhe-á reservado lugar na primeira fileira de assentos. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação prevê que o transporte de criança desacompanhada para fora da comarca onde reside somente pode ocorrer mediante autorização judicial. Trata-se de precaução indispensável para resguardar a segurança e o bem-estar dos menores de até doze anos de idade. Ela, no entanto, não esgota o tratamento da matéria, que precisa incorporar, para além do controle prévio à viagem, feito pela Justiça, a supervisão da própria prestação do serviço, de sorte que a criança não corra o risco de sofrer nenhum tipo de abuso durante o trajeto, originado da ação de outros passageiros.

Por isso, está-se propondo aqui que a criança que viaja sem o acompanhamento dos pais ou responsável, possibilidade abrigada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ocupe assento à vista do condutor do veículo ou de outro preposto do transportador rodoviário. Caso isso não seja possível, em face da configuração interna do veículo, sugere-se que a criança seja acomodada na primeira fileira de assentos do veículo. Com tais prescrições, acredita-se que as crianças estarão muito mais protegidas no decorrer da viagem.

Infelizmente, não são tão raros os relatos de casos de abuso de menores em veículo de transporte público, sendo preciso notar que o abuso não está relacionado, necessariamente, a violência física, podendo se manifestar de variadas formas. Ora, quando se acomoda uma criança na porção traseira do veículo, longe dos olhares da maioria, a chance de que esse abuso aconteça é muito maior.

Por isso, a necessidade desta alteração legislativa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

.....

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.935, DE 2018

(Dos Srs. Nilson Leitão e Geovania de Sá)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir que menores de dezoito anos viajem sem a ciência e autorização de um dos pais ou de responsáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4719/2012.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir que menores de dezoito anos viajem sem a ciência e autorização de um dos pais ou de responsáveis.

Art. 2.º O art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado:

I – de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

II – de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, por meio de documento com firma reconhecida.

....." (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de crianças e de adolescentes é uma das modalidades do tráfico de pessoas, que consiste na retirada de pessoas em desenvolvimento de sua família para fins de trabalho ilegal, abuso e exploração sexual, além de outras formas de abuso.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas, o desaparecimento de crianças e adolescentes no mundo cresce 10% a cada ano[2]. O Brasil, além de rota do tráfico, é sua fonte, registrando aproximadamente cinquenta mil casos de desaparecimento de crianças e adolescentes por ano. Parcela dos desaparecidos acaba caindo em redes internacionais de tráfico humano e prostituição.

[2] Dado apresentado pelo Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina José Fernando Maia Vinagre, em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, na data de 06.04.2018, convocada para a discussão da temática "Desaparecimento, tráfico e abuso sexual de crianças e adolescentes". As respectivas notas taquigráficas encontram-se disponíveis em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/7302.

Diante desse cenário, afigura-se absolutamente necessário restringir o deslocamento de crianças e adolescentes desacompanhadas de um de seus pais ou de responsáveis no território nacional, como forma de se prevenir aludidas ocorrências.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputada Geovania de Sá
PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, a proposta em exame busca alterar artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tornar mais eficaz o combate à prostituição e à exploração sexual de jovens.

Inicialmente, o projeto de lei modifica o crime de corrupção de menores (art. 218 do CP) e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, § 1°, do CP). Pretende-se, ainda, acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual (art. 225, § 1°, inciso II, do CP) e punir a conduta dos clientes do mercado da prostituição (art. 232, par. único).

No mais, aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis (art. 83 do ECA).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo chancelando, no geral, as modificações propostas pelo PL. Discordou, todavia, da exigência de autorização judicial para crianças e adolescentes viajarem desacompanhados e da inserção de parágrafo único no art. 232 do CP. Por tratarem de matéria similar os seguintes projetos de lei foram posteriormente apensados:

> - PL n° 4.719, de 2012, do Deputado Severino Ninho, o PL n° 6.118/2013, da Deputada Sandra Rosado, o PL n° 7.815, de 2014, da Deputada Elcione Barbalho, o PL n°1.837, de 2015, do Deputado Sérgio Souza, que alteram o art. 83, do ECA, para proibir crianças e adolescentes de viajar para fora da comarca onde residem desacompanhados dos pais ou responsável ou sem expressa autorização judicial.
>
> - PL n° 4.112, de 2015, do Deputado Hissa Abraão, que mantém a vedação para viagens desacompanhadas sem autorização judicial apenas para as crianças – redação atual -, mas proíbe a venda de passagens por empresas de turismo e agências de viagens para menores de 18 anos.
>
> - PL n° 6.598, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, voltado a autorizar a viagem ao exterior de crianças e adolescentes por apenas um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação dos filhos, para tanto, modificando o artigo 84 do ECA.
>
> - PL nº 7.890, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que determina que quando criança viajar desacompanhada em transporte

coletivo permaneça em assento à vista do condutor ou outro preposto da empresa de transporte.

-PL nº 10.935, de 2018, dos Dep. Geovania de Sá e Nilson Leitão, que estabelece possibilidade de viagem com parentes ou com autorização dada pelos pais com firma reconhecida.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade e ao mérito, é importante ressaltar que, durante a tramitação deste PL, apresentado pelo Senado em 2004, houve a edição da Lei n° 12.015/2009, mediante a qual foram profundamente modificados os artigos que o projeto busca agora alterar, bem como a aprovação recente da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que passou a proibir a viagem de adolescente desacompanhado até os 16 anos.

A Lei de 2009 implicou grandes avanços em relação à redação e à punição dos crimes relacionados à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes, já atendendo aos objetivos que são buscados pela proposta ora analisada.

Inicialmente, foram modificados o crime de estupro (art. 213) e o crime de posse sexual mediante fraude para violação sexual mediante fraude.

No que interessa ao PL ora sob exame, substituiu-se o Capítulo II, do Título VI, então intitulado “Da Sedução e da Corrupção de Menores”, para “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”.

Foram criados os tipos penais de estupro de vulnerável (art. 217-A), o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e o de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

O crime de corrupção de menores (art. 218) foi substituído pelo de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, com pena majorada para reclusão, de 2 a 5 anos; e o art. 225, que antes previa ação penal privada e em alguns casos ação penal pública, hoje prevê, em todos os casos, ação penal pública condicionada à representação e pública incondicionada, no caso de a vítima ser menor de 18 anos.

Afastou-se assim o vácuo legislativo, então existente, que consistia na inexistência de crime na conduta voltada a fazer a criança ou o adolescente a presenciar ato de libidinagem. Quanto à alteração proposta no § 1º, do art. 227 do CP, (mediação para servir a lascívia de outrem), para substituir a expressão “maior

de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos" por "criança ou adolescente"; é despicienda. Isto porque quando a indução ocorre sobre pessoa menor de 14 anos o agente já comete a conduta prevista no artigo 218 do Código Penal, cuja pena, como anteriormente dito, foi majorada para 2 a 5 anos de reclusão.

Em relação à modificação pretendida para o artigo 232 do Código Penal, este dispositivo foi revogado pela lei aprovada em 2009.

Em referência à modificação do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo também já foi alterado pela Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, de forma até mais severa que a ora pretendida, prevendo pena de fechamento do estabelecimento por 15 dias e, em caso de reincidência, fechamento definitivo e licença cassada.

Reparem, então, que o substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família e a maior parte do Projeto de Lei n° 4.018, de 2004, tornaram-se injurídicos em virtude da ocorrência de causa superveniente. Isto porque, com as alterações promovidas pelas Leis editadas em 2009, o objetivo almejado por estas propostas em grande parte já se encontra atendido pelo ordenamento jurídico em vigor.

A parte das proposições relativa à alteração do artigo 83 do ECA bem como o PL n° 6.598, de 2016, já foi implementada pela recente Lei Nº 13.812, de 16 de março de 2019, que já exige a autorização dos pais para viagens de adolescentes menores de 16 anos.

Discordo, contudo, da proibição de venda passagens áreas e rodoviárias para menores de 18 anos, pois o ato pode criar embaraços desnecessários para pais, crianças e adolescentes sem o correspondente ganho no combate à exploração sexual. O controle estatal deve ocorrer no momento do embarque da criança e do adolescente, e não no momento da compra da passagem. Mais, se adolescentes com dezesseis anos já poderão viajar desacompanhados, não faz sentido proibir-lhes a compra de passagens.

No tocante ao PL n° 6.598, de 2016, mediante o qual busca-se modificar o artigo 84 do ECA para autorizar a viagem ao exterior de crianças e adolescentes por apenas um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação dos filhos, peço licença para discordar da nobre iniciativa e manter a atual redação do artigo 84, segundo o qual:

> Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
>
> I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
>
> II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

A exigência pela lei de autorização judicial, mesmo naqueles casos nos quais um dos pais detém a guarda, possui o objetivo de impedir a subtração internacional de crianças e adolescentes, algo que tem sido cada vez mais comum no mundo globalizado.

A subtração internacional de crianças e adolescentes é o deslocamento ilegal dela para um país diferente daquele no qual reside habitualmente ou sua retenção indevida em território estrangeiro. É praticada, via de regra, por um dos pais ou familiares, com a violação do direito de custódia do outro.

O direito de guarda, com regra geral, não autoriza a um dos pais a alterar o país de residência da criança ou do adolescente sem a anuência do outro. Isto porque a guarda não implica a perda do poder familiar por parte do genitor que dela fica privado, mas apenas um enfraquecimento. O genitor privado da guarda continua responsável pelo menor, sendo-lhe normalmente assegurado o direito de visitas e o de fiscalização da manutenção e educação do filho por parte do primeiro.

A atual redação do artigo 84 do ECA, portanto, de modo coerente, busca prevenir a eventual subtração internacional do adolescente por um dos pais, exigindo a autorização de viagem pelo outro genitor ainda que não detenha a guarda.

Por sua vez, embora a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores ou a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores legitime quem detém o poder parental a requerer o retorno da criança caso fique provado que a mudança de país ocorreu sem a devida autorização, o melhor, mesmo, é a manutenção de uma regra, como a atual, voltada a impedir o próprio ato de subtração.

Além disso, se a lei recentemente aprovada em 2019 tornou mais rígidos os requisitos para que a criança e adolescente possam viajar dentro do país, não creio que devamos flexibilizar as regras para que elas viajem para o exterior, onde tudo se torna mais complicado pelo fato de o Brasil não possuir jurisdição fora dos limites do território nacional.

Finalmente, observo que no PL n° 4.112, de 2015, e no substitutivo apresentado pela CSSF não há o artigo inaugural que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme dispõe o artigo 7° da Lei Complementar n° 95/98.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

No tocante ao PL n° 4.112, de 2015, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa. Quanto ao mérito, pronuncio-me pela rejeição.

Quanto ao PL n° 6.598, de 2016, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

Em relação aos PLs n° 4.018, de 2004, 4.719, de 2012, 6.118, de 2013, 7.815, de 2014, 1.837, de 2015, 7.890, de 2017 e 10.935, de 2018, voto pela constitucionalidade e boa técnica legislativa, porém, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição porque não mais haverá inovação no ordenamento jurídico, já havendo norma em vigor a respeito, aprovada neste mesmo ano legislativo, o que impede nova apreciação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.598/2016, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.112/2015, apensado; pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.018/2004 e dos Projetos de Lei nºs 4.719/2012, 6.118/2013, 7.815/2014, 1.837/2015, 7.809/2017 e 10.935/2018, apensados; e pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família do Projeto de Lei nº 4.018/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO